



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1057529-19.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes JOSUÉ LUCIANELLI JUNIOR, JLJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES – EIRELI e PRAÇA 144 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., são embargados POTTENCIAL SEGURADORA S/A e AMÉLIA GROSSA DELA ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE E CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1057529-19.2021.8.26.0100/50000

COMARCA DE SÃO PAULO - 44ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

Embargante: **Praça 144 Empreendimento Imobiliário LTDA. e outros**

Embargada: **Amélia Grossa Dela Rosa**

VOTO nº 10.288

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – omissão – Acórdão que apreciou os pontos expostos pela parte em sua peça recursal, negando provimento ao recurso e mantendo a r. sentença tal como lançada - Embargante que busca, na verdade, a reforma do julgado, emprestando efeitos infringentes a estes embargos, que não se prestam a tal finalidade – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Praça 144 Empreendimentos** buscando a reforma do julgado, alegando omissão no v. acórdão quanto ao enfrentamento de dispositivos legais essenciais (art. 133, §1º, do CPC, e arts. 49-A e 50 do Código Civil), requerendo o provimento dos embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva dos corréus JLJ Empreendimentos e Participações – EIRELI e Josué Lucianelli Junior e extinguir o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

É o relatório.

Os embargos devem ser conhecidos e rejeitados.

Com efeito, o v. acórdão de folhas 1715/1723 apreciou os pontos expostos pelo apelante/embargante, negando provimento ao recurso.

O embargante opôs estes embargos declaratórios visando

rediscutir teses que foram devidamente apreciadas no v. acórdão atacado, observando que a via processual escolhida não se presta a reexaminar matéria já apreciada, e não se verifica quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conforme segue:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

No caso em tela, o embargante busca, em verdade, atribuir efeito infringente ao recurso, rediscutindo o mérito da decisão ao insistir na ilegitimidade passiva que foi devidamente analisada e afastada no v. acórdão.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, mas mera irresignação com o resultado do julgamento, sendo certo que a oposição de embargos de declaração não é a via adequada para tal finalidade.

Reforço, por fim, que não se vislumbra no v. acórdão ofensas a dispositivos legais, para fins de prequestionamento.

Nestes termos, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator